

PROJETO DE LEI Nº 030/97

SUMULA: Regulamenta o art. 90 da Lei Orgânica do Município de CAMPO MAGRO, Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, encaminha à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta lei regulamenta o art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, na Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 3º. Ficam disciplinados por esta lei os seguintes tributos municipais:

I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II-imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III-imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

IV- taxa de licença;

V- taxa de expediente;

VI- taxa de serviços urbanos;

VII- taxa de serviços diversos;

VIII- contribuição de melhoria

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importa a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 5º. - A imposição de penalidades :

I - não exclui :

- a) - o pagamento do tributo;
- b) - a fluência de juros de mora;
- c) - a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator :

- a) - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) - de outras sanções civis, administrativas ou penais, no que couber.

Art. 60 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios abaixo indicados e em razão das seguintes infrações :

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto :

- a) - quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento : multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito;

- b) - quando o pagamento se efetuar entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

- c) - quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação :

- a) - tratando-se de simples atraso no pagamento, e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

- b) - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apuração da infração, mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal, independentemente das medidas cabíveis no âmbito criminal: multa de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte em falta de pagamento do tributo : multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do município;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a fazenda municipal : multa de 50% (cinquenta por cento) até 03 (tres) vezes o valor da Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

a) - o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros ou documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;

c) - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco;

d) - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como crime de sonegação fiscal os atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 7º - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o descumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

Parágrafo Primeiro - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo Segundo - Quando o sujeito passivo infringir, de forma contínua, o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 8º - As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo, se o infrator efetuar o pagamento do débito, no auto de infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 9º - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 10 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança judicial, na forma da lei, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e da aplicação da correção monetária.

Art. 11. - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com Órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo fisco municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

CAPITULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 12 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, adquirido por natureza ou por acessão física, e localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, entende-se como zona urbana aquela assim definida por lei municipal.

Parágrafo segundo - Serão consideradas urbanas também, para os fins deste artigo, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano, a que se refere este artigo.

Art. 13. - Contribuinte do imposto predial e territorial urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada exercício financeiro.

Art. 15. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 16. - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do respectivo imóvel, das alíquotas constantes da Tabela I, que integra esta lei.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 17. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres;
- II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de re-

- cuperação e congêneres;
- III - bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- IV - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos. (prótese dentária);
- V - assistência médica e congêneres, previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI - planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item V, desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII - médicos veterinários;
- VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;
- X - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pêlo, depilação e congêneres;
- XI - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII - incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII - limpeza de chaminés;
- XIX - saneamento ambiental e congêneres;
- XX - assistência técnica;
- XXI - assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria e processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - análise de sistemas, exames, pes-

- quisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV -contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;
- XXV -perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI -traduções e interpretações;
- XXVII-avaliação de bens;
- XXVIII-datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- XXIX -projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI -execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria, produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fique sujeita ao ICMS);
- XXXII-demolição;
- XXXIII-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, postes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que está sujeito ao ICMS);
- XXXIV-pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- XXXV -florestamento e reflorestamento;
- XXXVI-escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII-paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de materiais, que ficam sujeitos ao ICMS);
- XXXVIII-raspagem, calefetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI- organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas

- ao ICMS);
- XLII- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- XLIII administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e planos de previdência privada;
- XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- XLVI- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVII- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- XLVIII- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLIX- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, da presente lista;
- L - despachantes;
- LI - agentes da propriedade industrial;
- LII- agentes da propriedade artística ou literária;
- LIII- leilão;
- LIV- renovação de sinistros, cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- LV - armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVII- vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LVIII transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

- LIX- diversões públicas :
 - a) - cinemas, táxi, dancings e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjunto.
- LX - distribuição ou vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII- gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- LXIII- fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
- LXIV- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
- LXVIII- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);
- LXIX- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeita ao ICMS);

- LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- LXXII - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXV - cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- LXXVI - composição gráfica, foto-composição, clichêria, zincografia, litografia, livros, revistas e congêneres;
- LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXXIX - funerais;
- LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- LXXXI - tinturaria e lavanderia;
- LXXXII - taxidermia;
- LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais, de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, movimentação de mercadorias, fora do cais;

LXXXVII-advogados;

LXXXVIII - engenheiros;

LXXXIX - dentistas;

XC - economistas;

XCI - psicólogos;

XCII - assistentes sociais;

XCIII- relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais;

XCV - instituição financeira autorizada pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas de terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive dos feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda vias de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item, não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

XCVI- transporte de natureza estritamente municipal.

XCVII- comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo município.

XCVIII-hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

XCIX- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Art. 19 - Responsável pelo pagamento do imposto é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art. 20 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Campo Magro, Estado do Paraná :

I - No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador, se localizar no território do Município, ainda que, o serviço seja prestado fora dele.

Art. 21 - Base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 22 - A alíquota do imposto sobre serviços é de 2% (dois por cento) para todos os serviços, à exceção daqueles enquadrados nos itens LIX e XCVIII da lista contida no art. 17 desta lei, cuja alíquota é de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I- profissional com curso superior: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II- profissional sem curso superior: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo segundo - As sociedades profissionais, conforme a norma do parágrafo terceiro do art. 9º do Decreto-Lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, desde que:

I- limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;

II- possuírem até o máximo de dois empregados em relação a cada sócio.

Art. 23 - Considera-se ocorrido o fato gerador quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo único - No caso dos parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior, o fato gerador ocorre no

primeiro dia de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro municipal.

Art. 24 - Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

Art. 25 - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 26 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Art. 27 - As sociedades ou firmas de engenharia poderão declarar e pagar mensalmente o imposto, de modo separado, para cada obra.

Art. 28 - Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia vinte do mês seguinte ao que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Art. 29 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda, os registros contábeis relativos a operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco municipal.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, o arbitramento terá como base as somas das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento) :

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores, retiradas de proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas;

III - 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado por mês ou fração diária;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Segundo - Caso não seja possível apurar estas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto;

Parágrafo Terceiro - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 30 - A administração poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços, de pequeno e médio porte, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

Parágrafo primeiro - As condições de classificação dos contribuintes como sendo de pequeno e médio porte têm por base os seguintes fatores:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e classificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

Parágrafo Segundo - O fisco adotará o critério do arbitramento do preço do serviço estabelecido no Artº 59, para cálculo dos valores estimados.

Parágrafo Terceiro - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor, em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, com base em índice oficial de inflação.

CAPITULO V O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE

BEM IMÓVEL

Art. 31 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bem imóvel e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 32 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II- quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiri-

dos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 33 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo primeiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo terceiro - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nessa data.

Parágrafo quarto - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 34 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido.

Parágrafo único - O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

- I- preço corrente do mercado;
- II- localização;
- III- características do imóvel, tais como área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 35 - A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

Art. 36 - Contribuinte do ITBI é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 37 - O ITBI será pago:

- I- nas transmissões e cessões por instrumento público, antes da lavratura da respectiva escritura;
- II- nas transmissões e cessões por instrumento particular, inclusive os do sistema financeiro de habitação, mediante a apresentação do respectivo instrumento à Fazenda Municipal, dentro de dez dias, se passado no Município, e dentro de trinta dias, quando celebrado fora dele, ambos os prazos conta-

dos da data da assinatura do documento;

III- nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV- no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta dias), contados de sua extinção.

Parágrafo único. O pagamento do ITBI fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação de multa de 10% (dez por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 39 - Nas transmissões e cessões, por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatória do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo primeiro - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato;

Parágrafo segundo - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 40 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da popularidade da arrecadação do imposto.

Art. 41 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um assessor jurídico do Município.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regularizar, quando necessário, no todo ou em parte a tabela usada como base para se apurar o valor venal do imóvel ou imóveis em transmissão.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 43 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções, nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - execução de obras particulares;

III- execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - promoção e publicidade.

Parágrafo primeiro - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo de atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do mesmo, para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo segundo - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade, mediante a utilização:

- a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e similares;
- b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo terceiro - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas, após concessão de nova licença.

Art. 44 - Contribuinte da taxa de licen-

ça é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia, a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 45 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na tabela que integra esta lei.

Art. 46 - Ficam excluídas da incidência da taxa de licença, os seguintes atos e atividades :

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade em caráter patriótico, a concernente à segurança nacional, referente a campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III- a ocupação em áreas de vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - as atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados.

CAPITULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 47 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos, relacionados na Tabela III, que integra esta lei, e como contribuinte, qualquer pessoa física ou jurídica, que deles se utilize.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem exigir e receber o

pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 48 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na tabela que integra esta lei.

Art. 49 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que, atendido o requisito da alínea "a", deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões, de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões, relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 50 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelos contribuintes ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza de vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública.

Art. 51 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores a qualquer título de imóveis, localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se referem o artigo anterior.

Art. 52 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados nas tabelas que integram esta lei.

Art. 53 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos, os serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza de vias públicas urbanas, relacionadas com:

I - imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do parágrafo 3º do artigo 146 desta lei.

CAPITULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 54 - O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é qualquer das situações seguintes:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios.

Art. 55 - Contribuinte da taxa que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, da coisa apreendida, ou requeira, promova ou tenha interesse na liberação da mesma;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade civil;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com os cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

Art. 56 - A taxa de serviços diversos, será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na tabela que integra esta lei.

Art. 57 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 54 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social.

CAPITULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 58 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na zona de influência.

Art. 59 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, assim como os encargos respectivos.

Parágrafo Primeiro - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - Com base nos documentos referidos no parágrafo anterior, e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, o Prefeito Municipal fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 60 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 61 - As obras que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um de dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 62 - Contribuinte da contribuição da melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo primeiro - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo segundo - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 63 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão de sua propriedade.

Art. 64 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício pela Administração e o contribuinte será notificado para pagá-la, proporcionalmente à testada ou à área do respectivo imóvel, na forma e prazo fixados no próprio documento.

*Art. 65 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

IV - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 66 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo.

vo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria, que poderá ser exigida desde logo.

Art. 67 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, na forma prevista na respectiva notificação, observado o seguinte:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos monetariamente, mês a mês, por índice oficial.

Art. 68 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração diária, calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 69 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPITULO XI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar prazos em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 71 - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte.

Art. 72 - Até o último dia de cada exercício financeiro, serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 73 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, a Administração elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear, testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação e topografia dos terrenos.

II - quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Parágrafo primeiro - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, a Administração utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações, que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo segundo - Além dos recursos próprios, a Administração poderá constituir comissões, com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações, com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo terceiro - A Administração justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índice representativo da variação inflacionária;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) outros fatores pertinentes.

Art. 74 - Para a atualização monetária da Unidade Fiscal do Município será utilizado índice de inflação oficial, relativo ao mês de dezembro do ano em curso.

Art. 75. - A cobrança dos tributos municipais far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado pelo Decreto, até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do respectivo lançamento.

Art. 76 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por ante-

cipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 77 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte beneficiado.

Art. 78. O pagamento de tributos poderá ser efetuado mediante cheque ou em dinheiro.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque, somente se considera extinto após sua compensação bancária.

Art. 79 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Parágrafo Único - No caso da expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 80 - O pagamento não implica quitação da obrigação tributária, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha ser apurada, posteriormente.

CAPITULO XII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 81 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, os créditos relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações, inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação municipal.

Art. 82 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 83 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

Parágrafo primeiro - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo segundo - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos de cobrança.

Parágrafo quarto - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 84 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município, quando realizada por via judicial, observará o disposto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPITULO XIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 85 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidões negativas, expedidas em face de requerimento que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 86 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 87 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 88 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e das operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e servi-

gos, que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte responsável, para que compareça perante a Administração;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização da diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas físicas ou jurídicas, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo segundo - O contribuinte que, sistematicamente, recusar-se a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 89 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Administração do Município todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritôres e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínios;

IX - os responsáveis por repartições dos governos federal, estadual e municipal, na administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, as-

sociedades desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPITULO XV

Art. 90 - Fica revogada, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção de tributos municipais, concedida até aprovação da presente lei.

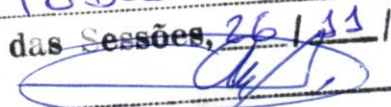
Art. 91 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder abatimento de até 40% (quarenta por cento) nos tributos lançados, fundamentado em razões sociais, atendendo requerimento por escrito do interessado.

Art. 92 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, no valor de R\$40,00 (quarenta reais).

Art. 93 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar periodicamente a UFM (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a variação da inflação mensal apurada por índice oficial.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor em 01º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.


LOUVANKIR MENEGUOSSO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1º Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 26/11/97

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 03/12/97

Presidente

Recebi em 5/12/97
[Signature]